

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO DOS ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA PENAL JUVENIL COMO RECURSO PARA EVITAR O FATOR REINCIDÊNCIA

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND PUBLIC
POLICIES FOR MONITORING ADOLESCENTS EGRESSED
FROM THE JUVENILE PENAL SYSTEM AS A RESOURCE
TO AVOID THE RECIDIVISM FACTOR

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS Y POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA EL SEGUIMIENTO DE LOS ADOLESCENTES
EGRESADOS DEL SISTEMA PENAL DE MENORES COMO
RECURSO PARA EVITAR EL FACTOR DE REINCIDENCIA

SUMÁRIO:

1. Considerações iniciais; 2. O marco legal e sua história; 3. Ato infracional e medidas socioeducativas; 4. O POD socioeducativo e a situação dos egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul; 5. Considerações finais; Referências,

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a política de monitoramento do adolescente egresso do sistema penal juvenil gaúcho, como instrumento para evitar a reincidência. O problema de pesquisa é: em que medida o monitoramento dos egressos e sua inserção social é capaz de prevenir a reincidência? A metodologia usada no artigo foi qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e do método dedutivo. Como conclusões, verifica-se que

Como citar este artigo:

ZINN, Robson,
COSTA, Marli.
"Medidas

socioeducativas e
políticas públicas de
acompanhamento
dos adolescentes
egressos do sistema
penal juvenil como
recurso para evitar o
fator reincidência".

Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 329-352.

Data da submissão:

06/10/2023

Data da aprovação:

31/12/2025

1. Universidade de
Santa Cruz do Sul -
Brasil

2. Universidade de
Santa Cruz do Sul -
Brasil

medidas e programas de inserção social, assim como o investimento em educação e cultura, são essenciais para que esses jovens não cometam novamente o ato infracional e adquiram novas perspectivas de vida.

ABSTRACT:

The present study aims to analyze the monitoring policy for adolescents released from the juvenile justice system in Rio Grande do Sul, understood as an instrument to prevent recidivism. The research problem is: to what extent are post-release monitoring and social reintegration capable of preventing reoffending? The methodology used in the article was qualitative, based on bibliographical and documentary research and the deductive method. As for the conclusions, the study finds that social reintegration measures and programs, as well as investment in education and culture, are essential for preventing these young people from committing new offenses and for enabling them to develop new life perspectives.

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la política de seguimiento de los adolescentes egresados del sistema penal juvenil de Río Grande del Sur, entendida como un instrumento para prevenir la reincidencia. El problema de investigación es: ¿en qué medida el seguimiento de los egresados y su inserción social son capaces de prevenir la reincidencia? La metodología utilizada en el artículo fue cualitativa, basada en investigación bibliográfica y documental, y en el método deductivo. Como conclusiones, se verifica que las medidas y los programas de inserción social, así como la inversión en educación y cultura, son esenciales para evitar que estos jóvenes vuelvan a cometer actos infractores y para que adquieran nuevas perspectivas de vida.

PALAVRAS-CHAVE:

Adolescente Infrator; Medidas Socioeducativas; Egressos; Reincidência.

KEYWORDS:

Adolescent Offender; Socio-educational Measures; Graduates; Recidivism.

PALABRAS CLAVE:

Adolescente Infractor; Medidas educativas; Graduados; Reincidencia.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Importante frisar que no Brasil, as estratégias de prevenção junto aos adolescentes autores de atos infracionais têm sido pouco priorizadas. A violência praticada por jovens tem, gradativamente, se transformado em um grave problema para a sociedade brasileira, especialmente nos seus centros urbanos, acompanhando uma tendência mundial de crescimento do problema. Como será demonstrado ao longo deste trabalho, um dos fatores desencadeantes dos conflitos envolvendo adolescentes é o fraco controle que as instituições como família, escola e a sociedade exercem sobre os mesmos.

O estudo a seguir tem como propósito analisar a política de monitoramento do adolescente egresso das instituições em que cumprem medida socioeducativa, no estado do Rio Grande do Sul, como instrumento de evitar a reincidência e garantir novas perspectivas de vida. Para tanto, foi utilizado como base o relatório técnico de avaliação de impactos do Programa de Oportunidades e Direitos – POD, executado no Estado do Rio Grande do Sul e responsável pelo acompanhamento desses jovens, a fim de garantir a inserção social após o cumprimento da medida socioeducativa, bem como, de garantir a não reincidência desses jovens no cometimento de atos infracionais.

A problemática que norteia a pesquisa é: em que medida o monitoramento dos egressos e sua inserção social é capaz de prevenir a reincidência? A metodologia usada no artigo foi qualitativa. Também adotou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de livros, da doutrina, das legislações e artigos pertinentes à temática proposta, bem como de pesquisa documental. O método escolhido foi o dedutivo, pois o artigo parte de uma análise geral sobre os direitos das crianças e adolescentes e a aplicação da medida socioeducativa, para a análise específica do caso concreto vivenciado no Rio Grande do Sul e os programas adotados a nível local.

Para atingir o objetivo do artigo e responder o problema de pesquisa, na primeira seção, foi analisado o marco legal e a evolução do ordenamento jurídico quanto aos direitos das crianças e adolescentes, identificando

a atual positivação jurídica, principalmente a Constituição Federal e o Estatuto da Crianças e do Adolescente. Posteriormente, foram traçadas considerações acerca das medidas socioeducativas e seus objetivos, para, então, adentrar na análise específica do programa gaúcho, o POD Socioeducativo, que visa acompanhar os jovens egressos da FASE, adotando políticas que evitem a reincidência e garantam melhores condições de vida.

2. O MARCO LEGAL E SUA HISTÓRIA

A formulação e a implementação de políticas públicas destinadas ao sistema penal juvenil exigem, necessariamente, uma análise histórica aprofundada, bem como a adequada compreensão das especificidades que permeiam as demandas envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se de um público que requer do Poder Público e do Poder Judiciário resposta imediata, acompanhada de intervenções técnicas contínuas e qualificadas.

Historicamente, crianças e adolescentes não foram reconhecidos como sujeitos de direitos. Azambuja (2004) evidencia que, na Antiguidade, crianças podiam ser compradas, vendidas ou até mortas segundo a vontade do Estado ou de seus responsáveis. Em sociedades guerreiras, como a espartana, meninas a partir dos sete anos já eram submetidas a rígidas obrigações militares. No plano jurídico, destaca-se o Código de Hamurabi, que autorizava, por exemplo, o corte da língua de crianças que ofendessem seus pais adotivos e a amputação da mão em casos de agressão física cometida por crianças ou adolescentes (Azambuja, 2004).

No período medieval, a infância era socialmente compreendida como encerrada aos sete anos de idade, quando as crianças passavam a trabalhar ao lado de seus pais para garantir a subsistência familiar, muitas vezes sob condições que levavam à exaustão e à desnutrição. Nesse contexto, eram concebidas como “adultos em miniatura”, podendo inclusive sofrer punições penais severas, tais como o enforcamento.

A estrutura familiar, fortemente patriarcal, atribuía ao pai autoridade absoluta e responsabilidade pelo sustento do núcleo doméstico, enquanto às mulheres cabia a satisfação dos desejos masculinos, o cuidado dos filhos e o trabalho doméstico. Conforme Oltramari e Razera (2013), crianças que cresciam nesses ambientes frequentemente experimentavam insegurança e rejeição, dado que muitos homens viam os filhos como um obstáculo à atenção exclusiva das mulheres. Mesmo nas famílias abasta-

das, as crianças eram consideradas um fardo e, por isso, educadas por governantas e posteriormente enviadas a internatos.

Duarte (2010) acrescenta que, em determinados momentos da história, os direitos das crianças somente eram observados por analogia às normas de proteção aos animais. Em situações de abuso e maus-tratos, era comum recorrer a legislações protetivas dirigidas aos animais, partindo-se da concepção de que as crianças, assim como estes, integravam o reino animal e, portanto, mereciam tutela mínima – tutela esta que não se estendia ao reino vegetal, por exemplo. Amorim (2017) reforça essa perspectiva ao retratar infância e juventude como categorias sociais marginalizadas, sobretudo entre famílias pobres, onde abandono, violência e inadequação ao convívio social eram frequentes. O abandono infantil, inclusive, levou ao surgimento de instituições religiosas e orfanatos. Durante esse longo período histórico, consolidou-se a chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual qualquer indivíduo que não correspondesse ao padrão social hegemônico era considerado inadequado e irregular.

Somente a partir do século XIX é que o desenvolvimento infantil passou a ser objeto de debates sociais, inaugurando uma sensibilidade mais humanizada acerca da vulnerabilidade das crianças e da responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade. De acordo com Oltramari e Razera (2013), a chegada da Família Real ao Brasil introduziu novas concepções de intimidade familiar e valorizou a presença parental no desenvolvimento infantil.

Para Azambuja (2004), este período marcou a transição para a compreensão da criança – e posteriormente do adolescente – como um sujeito em desenvolvimento, cuja formação deveria ser orientada para a vida adulta, ainda que com direitos e deveres distintos dos atuais. Crianças de famílias privilegiadas passaram a receber educação formal de qualidade, enquanto aquelas em situação de vulnerabilidade permaneceram desassistidas. Segundo Amorim (2017), o Estado brasileiro, ao longo do tempo, passou a instituir reformatórios com o propósito de “corrigir” comportamentos considerados inadequados ao convívio social.

Os debates internacionais também influenciaram a construção de mecanismos estatais de proteção integral à infância e à adolescência, independentemente de condições socioeconômicas. Duarte (2010) ressalta que o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos efetivos

de direitos somente se consolidou no século XX, culminando, em âmbito global, na Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas em 1989. Essa Convenção, como destaca Duarte (2010), resultou de uma série de marcos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Ano Internacional da Criança (1979). Nesse sentido, Nunes (2009, p. 74) assinala que a criança – e, por extensão, o filho – passa a ser reconhecida como sujeito de direito, não mais “mero objeto da discussão material, como no passado, mas indivíduo com interesses maiores – naturais, materiais, morais, sociais e afetivos”.

Duarte (2010) ressalta que o primeiro Código de Menores do Brasil foi promulgado em 1927, tornando-se o primeiro diploma legal brasileiro voltado à atenção da criança e do jovem. De acordo com Costa (2002, p. 35):

Este diploma legal destinava-se, especificamente às crianças de 0 a 18 anos, em estado de abandono, quando não possuísssem moradia certa, tivessem pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutos ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole.

Em 1941 criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), um tipo de sistema penitenciário relacionado aos menores desvalidos e infratores; entretanto, diversas críticas foram realizadas ao SAM, culminando na sua extinção e instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1964. O Código de Menores necessitava, ainda, de atualização, tendo esta sido realizada em 1979, embora possuísse um caráter de criminalização da pobreza, concedendo o mesmo tipo de tratamento jurídico e social aos menores infratores. Para Chaves e Costa (2018), a legislação brasileira tem seguido as tendências mundiais, originadas em movimentos sociais em prol da defesa de direitos específicos. Neste sentido, o ordenamento jurídico passa por um processo revisional, em especial no tocante à proteção de crianças e adolescentes.

O grande marco na seara jurídica nacional no campo da proteção aos direitos de todos os cidadãos foi, de fato, a Constituição Federal de 1988. Ainda, de acordo com Moreira e Freitas (2021, p. 74), “O fortalecimento dos direitos sociais e uma perspectiva cultural em direitos huma-

nos demonstrou a necessidade de enfrentar os costumes, as atitudes e os valores que se fortaleceram historicamente e disseminaram um ambiente de desigualdade, preconceitos e discriminações”. Dois anos mais tarde, ao promulgar-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes direitos tornaram-se ainda mais visíveis, tornando crianças e adolescentes objetos efetivos de tutela. Neste sentido, Chaves e Costa (2018, p. 478-479) corroboram:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - [...] representa, juntamente com a Constituição Federal [...], o mais significativo marco legal nacional de defesa dos direitos da criança e adolescente, regulamentando as diretrizes constitucionais de proteção e defesa destes grupos.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA revogou o antigo Código de Menores, determinando, como criança, toda pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, a pessoa com doze anos completos até dezoito anos de idade incompletos (BRASIL, 1990). O ECA inaugura, assim, a Doutrina da Proteção Integral, proteção à criança e ao adolescente que já encontravam amparo legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu maior efetividade às determinações constitucionais. A partir de então, crianças e adolescentes transpuseram a condição de meros portadores de necessidades e, por consequência, objetos de tutela, para sujeitos de direito e, desta forma, detentores de toda a proteção existente nos ordenamentos jurídicos e arranjos internacionais. Os artigos 4º e 5º deste dispositivo legal, em seus caputs, trazem aspectos relacionados à total proteção da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Pode-se compreender, portanto, a formalização da Doutrina da Proteção Integral, reiterando-se o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, destacando a proteção aos seus direitos fundamentais. Como bem coloca Amorim (2017, p.69-70), todas as esferas estatais compartilham destes deveres, devendo “construir possibilidades de superação da frágil realidade de milhões de crianças e adolescentes brasileiros, afirmando a cidadania e a inclusão social da população infanto juvenil”.

Além desses dispositivos legais, também foram definidos os parâmetros para a instituição e o fortalecimento do Sistema de Garantias e Direitos – SGD, preconizados pela Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). De acordo com esta resolução, o SGD é responsável por colocar as crianças e adolescentes a salvo de todas as formas de violações de direitos e garantir a apuração e reparação das mesmas. Neste sentido, o Sistema está estruturado em três eixos estratégicos: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos (BRASIL, 2006).

A atuação do Sistema é consolidada através de redes de proteção que visam à promoção do atendimento integral às necessidades da população infanto-juvenil (AQUINO, 2004). De modo geral, o trabalho em rede envolve uma construção coletiva através de relacionamentos, negociações, interesses compatíveis, acordos, movimentos de interação e também de adesão. As ações em rede abrangem a recepção e o encaminhamento propriamente dito dos casos, discussão dos casos por todos os profissionais envolvidos no atendimento, acesso aos prontuários e processos judiciais, visitas interinstitucionais (acolhimento residencial ou institucional, fórum, escola, domicílio), debates tematizados, participação em espaços de discussão política e troca de saberes e experiências (LORENCINI; FER-

RARI; GARCIA, 2002).

Desse modo, exercer a articulação da rede implica agendas em comum, tanto para o desenvolvimento de acordos em relação aos desafios e ações, como para o acompanhamento dos casos e avaliações de fluxos. O atendimento em rede é essencial para o enfrentamento do fenômeno da violência, bem como, para a efetividade das ações de proteção das crianças e adolescentes. A articulação dos órgãos, instituições e atores que atendem a criança e adolescente em suspeita ou situação de violação de direitos faz-se necessária, pois ações isoladas e fragmentadas não se mostram suficientes na prevenção, na responsabilização do agressor e no atendimento da vítima (IPOLLITO, 2004). Além disso, caso não haja essa articulação, pode haver um dano adicional à criança e ao adolescente que sofreu a violação de direitos, acentuando o trauma da situação de violência.

Mas além da positivação de direitos, as leis e normativas voltadas às crianças e adolescentes também trazem outras disposições, principalmente no que se refere às ações e medidas a serem tomadas no caso de adolescentes que cometem o ato infracional. Dessa forma, importante, também, tratar do que é estabelecido em lei nesses casos, bem como, dos órgãos e pessoas envolvidas quando ocorre o chamado ato infracional, o que será demonstrado a seguir.

3. ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

De acordo com as disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente o exposto no art. 6º, evidencia-se que são qualificados como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1990). Assim, a lei dispõe sobre as mais diversas situações que envolvam a criança e o adolescente, como seus direitos fundamentais, dentre eles a questão da adoção, guarda e tutela; da prevenção de violação dos direitos; das políticas de atendimento.

O novo paradigma doutrinário, a partir do qual o ECA foi construído, busca o tratamento aos jovens em situação de risco social e a abordagem jurídica diferenciada aos jovens autores de ato infracional, e que, posteriormente, fomentaram as diretrizes para a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O Sistema Nacional do Atendimento Socioeducativo (SINASE) é a Lei que regulamenta a execução de medidas socioeducativas, destinada a adolescente que pratique ato infracional.

Costa (2005, p. 79) analisa a Lei nº 8.069/90 (ECA) e o faz com a linguagem de Direito Penal Juvenil:

Aos adolescentes não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação penal comum. Todavia, pode-se-lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto próprio, pois respondem pelos delitos que praticam, submetendo-se a medidas socioeducativas de caráter penal especial. Tal caráter justifica-se especialmente porque as referidas medidas não impostas aos sujeitos, ao mesmo tempo em que decorrem da prática de atos infracionais, ou crimes tipificados na lei penal, e, ainda, é indiscutível seu caráter aflitivo, especialmente tratando-se da privação de liberdade (COSTA, 2005, p. 79).

Mas inicialmente, é importante definir o que é o ato infracional, que está previsto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Desta forma, considera-se ato infracional todo fato descrito como crime ou contravenção penal. De acordo com Custódio (2014, p. 7-8):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, define ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Isso implica reconhecer que o Direito da Criança e do Adolescente estabelece respostas públicas diante do cometimento de qualquer crime, independentemente da idade do sujeito. A diferença está justamente nas respostas públicas que se apresentam de acordo com a idade do autor do ato infracional.

Portanto, o adolescente somente será considerado infrator quando estiverem presentes os seguintes aspectos: se violar dispositivo de lei que positiva um crime ou contravenção; quando for lhe imputado conduta que caracterize o ato infracional ou, após o processo legal, ter sido considerado responsável pela prática de ilícito penal (COELHO; ROSA, 2013). Quando o adolescente comete o ato infracional, o ECA determina a aplicação de algumas medidas socioeducativas, aplicadas em conformidade com o tipo de ato infracional cometido, gravidade e reincidência, as quais podem ser:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Quando ocorre o ato infracional, é necessário estabelecer políticas que assumam o caráter de educar os jovens para que não mais pratiquem atos em desacordo com a lei. Mas também é essencial que os seus direitos sejam garantidos. Para que haja um atendimento efetivo, é necessária a movimentação de “[...] um conjunto de políticas públicas de atendimento socioeducativo que integram as medidas socioeducativas em espécie e que poderão ser cumuladas com as medidas de proteção de acordo com cada caso” (CUSTÓDIO, 2014, p. 8-9). Lembrando que as medidas devem ser aplicadas com base na possibilidade que o jovem tem de cumpri-las, circunstâncias da conduta e a gravidade da infração. Além disso, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, a integração do jovem com a comunidade é uma prioridade:

As autoridades competentes deverão criar ou recorrer a serviços que ajudem a reintegração dos jovens na sociedade, e contribuam para diminuir os preconceitos existentes contra eles. Estes serviços, na medida do possível, deverão proporcionar alojamento, trabalho e roupas convenientes ao jovem, assim como os meios necessários para sua subsistência depois de sua liberação. Os representantes de organismos que prestam estes serviços deverão ser consultados, e terão aces-

so aos jovens durante sua reclusão, com vistas à assistência que possam prestar para sua reintegração na comunidade.

[...]

Todos os jovens deverão ser beneficiados com medidas concebidas para ajudar sua reintegração na sociedade, na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de postos em liberdade. Para tal fim, deverão ser estabelecidos certos procedimentos, inclusive a liberdade antecipada, e cursos especiais (COSTA, 2006, p. 33-39).

Para acompanhar a execução das medidas socioeducativas, a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei do SINASE), um conjunto de princípios, normas e critérios para a execução de planos, políticas e programas específicos de atendimento ao jovem em conflito com a lei, mantidos pelos sistemas distrital, estaduais e municipais. O objetivo da aplicação da medida socioeducativa, pelas instituições, é disponibilizar um projeto construído interdisciplinarmente, em conjunto com o próprio jovem e sua família, a fim de nominar quais os propósitos a serem alcançados com a medida e, assim, viabilizar sua avaliação. Quanto às consequências da ação socioeducativa e avaliação dos resultados das ações tomadas pelas instituições, dispõe a Lei do Sinase:

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II – a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III- a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII- as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII- a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei;

IX - a sustentabilidade financeira (BRASIL, 2012)

Percebe-se que a avaliação das entidades de atendimento socioeducativos é prevista e, para tal, é mencionada a observância de aspectos como o que se chama de “inclusão social” do adolescente, assim como seu desenvolvimento socioeconômico e saúde. Organizar o atendimento socioeducativo levando em consideração esses princípios é possibilitar a criação de um ambiente ético propício à educação e ao desenvolvimento humano dos educandos (COSTA, 2006). Além disso, a lei determina:

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e II - verificar reincidência de prática de ato infracional (SINASE, 2012).

A partir destes artigos infere-se que as expectativas em relação ao egresso da medida socioeducativas são, por um lado, garantir que sejam respeitados todos seus direitos, conforme preconizado pela Constituição e pelo ECA, por outro, propiciar as condições necessárias para que não reincida, para que não volte a praticar atos ilícitos. Em regra quase a totalidade dos adolescentes que passam por medidas sócioeducativas têm, ou em algum momento tiveram, problemas que foram fator determinante para a situação vivenciada. As motivações que o levaram a cumprir a medida são semelhantes, sendo as principais, a violência familiar, o abandono, a falta da figura paterna ou da materna, a situação sócio-econômica, o uso de drogas, dentre outros fatores. Por essa razão, é importante verificar

o acompanhamento dos adolescentes egressos do sistema, além de formas de evitar a reincidência, o que será realizado a seguir.

4. O POD SOCIOEDUCATIVO E A SITUAÇÃO DOS EGRESSOS DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Em uma estrutura estatal, cada vez mais corroída com as possibilidades de investimentos na área social, há de se priorizar que as demandas públicas se efetivem com menor custo pecuniário e maior retorno na recuperação dos adolescentes em conflito com a lei. Quando se consolidam investimentos, por exemplo, no fortalecimento da educação, os dados do IPEA (2016) revelam a importância em fomentar a manutenção do vínculo escolar do adolescente egresso, pois para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de homicídios. Além disso, os homens com até 7 anos de estudo possuem 15,9 vezes mais chances de serem vítimas de homicídios do que aqueles com nível universitário. Estes dados revelam que a possibilidade de gerar formação acadêmica é fator determinante na redução da mortalidade letal dos jovens e, também, da população já adulta (IPEA, 2016).

Diante desta realidade, torna-se necessário verificar o acompanhamento dos egressos em âmbito local, notadamente, no ano de 2013 no estado do Rio Grande do Sul, principalmente após a atualização dada pela Lei nº 14.227, de 15 de abril do mesmo ano. Referida lei instituiu o Programa de Oportunidades e Direitos (POD) destinado a realizar os direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis. Conforme a lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Oportunidades e Direitos – POD –, no âmbito da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, com a finalidade de realizar os direitos humanos de crianças, adolescentes, jovens, afrodescendentes, idosos, população LGBT, indígenas, pessoas em situação de rua, consumidores, egressos do sistema socioeducativo ou penitenciário, usuários de drogas e outros grupos em vulnerabilidade social, por meio de programas de geração de oportunidades em particular de inserção social, familiar, comunitária, educacional, profissional, cultural, esportiva e de lazer (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 1).

Esse programa possui alguns desdobramentos a nível específico, um

deles é o POD Socioeducativo, voltado especificamente à qualificação e inserção profissional, ao aumento dos índices de escolaridade e oportunidade de acesso às universidades, à proteção da violência e lesão de direitos, bem como, ao atendimento multiprofissional das vítimas, ao fortalecimento de órgãos e redes e à inserção social em diversas áreas visando diminuir as vulnerabilidades. O POD Socioeducativo foi inserido como uma ação de um programa mais abrangente, visando realizar os direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O POD Socioeducativo tem como público-alvo adolescentes e jovens adultos de 12 a 21 anos, egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), em decorrência da progressão da medida socioeducativa para o meio aberto ou da sua extinção. O Programa tem como diretriz a reinserção social a partir da educação e inserção no mercado de trabalho. Para isso, realiza acompanhamento psicossocial através de atendimento individual e familiar, incluindo a família nessa trajetória para o fortalecimento dos vínculos, bem como, conta com apoio pedagógico ao adolescente através de oficinas e cursos profissionalizantes. O incentivo à educação é fundamental para uma maior chance de mobilidade social, com intuito de fomentar um novo projeto de vida e, principalmente, evitar a reincidência (ROLIM; BRAGA; WINKELMANN, 2017).

De acordo com Rolim, Braga e Winkelmann (2017, p. 157):

Um dos temas centrais para compreender as taxas de reincidência deve ser localizado na experiência do próprio encarceramento. Como regra, o tempo consumido em privação de liberdade tem se revelado extremamente funcional para a precipitação de vínculos criminosos – processo que se desenvolve em condições ainda mais operantes em prisões superlotadas e degradadas que tornam inviável o tratamento penal. Assim, as prisões brasileiras, por exemplo, têm oferecido extraordinárias oportunidades à reprodução ampliada das dinâmicas criminais, reunindo em galerias centenas de presos ali agrupados pelo pertencimento a facções, dinâmica pela qual o Estado, por desídia e ausência absoluta de discernimento, tornou-se, desde há muito, uma das vertentes mais importantes da criminogênese contemporânea. Para além da precipitação dos vínculos criminais, há um segundo fenômeno social derivado do encarceramento que está na base da reincidência: o estigma social dos egressos.

No contexto histórico do Direito Criminal o projeto ressocializador, teoricamente, significou um amplo avanço, tendo em vista que passou a discutir as implicações do cárcere e formas de evitar a reincidência. Mesmo assim, se depara com inúmeras críticas da sociedade, no que se refere à garantia de melhores condições aos apenados para que seja possibilitado uma mudança social, tendo em vista que, muitos acreditam que a solução é excluir o indivíduo que comete o ato criminoso da sociedade. Contudo, embora esse novo olhar tenha o objetivo de prevenir a prática criminosa e oportunizar uma nova vida ao apenado, há de se levar em consideração que a realidade do cárcere indica que há uma carência de recursos e políticas para colocar em prática o projeto ressocializador.

Essas mesmas carências também são visualizadas no cumprimento de medidas socioeducativas em instituições, principalmente no que se refere a insuficiência de recursos. Os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização têm-se mostrado inexitosos se analisado os estudos dos efeitos do cárcere e a alta cota de reincidência. Portanto, a hipótese de ressocialização através do cárcere tem sido invalidada consistentemente. Nesse sentido:

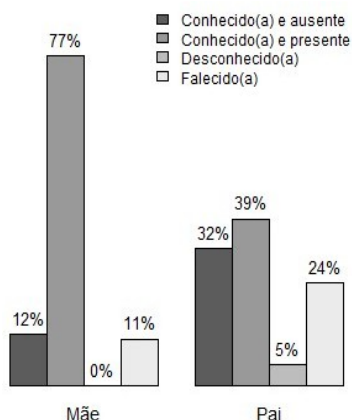
[...] Vários estados informaram quadros graves de superlotação e/ou grande número de pedidos de vagas de internação não atendidos (“fila de espera”), revelando-se a desproporção entre a oferta e a demanda de vagas para essa modalidade e medida socioeducativa. Em qualquer caso, são evidentes os prejuízos para a sociedade em geral e para os adolescentes e jovens envolvidos em particular. Se há superlotação, sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, potencializam-se as violações aos direitos humanos fundamentais dos adolescentes internados e a precariedade do atendimento. Por outro lado, o descumprimento puro e simples da medida de internação, em virtude da falta de vagas, significa a frustração da pretensão socioeducativa estatal e a perda dos esforços realizados pelos sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração dos atos infracionais, inclusive os mais graves, contribuindo para a ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da própria Lei do SINASE (BRASIL, 2019, p. 12).

Em condições precárias, é inviável a aplicação de projetos e programas que garantam a ressocialização e diminuam a reincidência. Por esta razão, é imprescindível a adoção de novas políticas e alternativas, a nível local e regional, que possam ser instrumentos de enfrentamento da reincidência e transformação da vida dos jovens, assim como o POD Socioeducativo.

O relatório técnico de Avaliação de Impacto do POD Socioeducativo, publicado em dezembro de 2018, reforça o necessário esforço estatal em produzir políticas públicas de prevenção e acompanhamento dos egressos como instrumento para reduzir a reincidência penal juvenil e gerar oportunidades de inclusão social. O POD Socioeducativo visa disponibilizar apoio financeiro aos adolescentes que preencherem os requisitos necessários, sendo eles: estar matriculado e frequentar ensino regular, frequentar os cursos de qualificação profissional e as oportunidades de trabalho que lhe forem oferecidos e submeter-se aos atendimentos na área da saúde e da assistência social a que for encaminhado (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Uma ferramenta a mais para, ao menos, mitigar as carências que a medida de internação apresenta e potencializar a reinserção social.

Conforme o relatório, que foi realizado tendo como base o período de cinco anos após o desligamento dos adolescentes da FASE (entre os anos de 2012 e 2013), alguns aspectos são relevantes no que se refere às condições vivenciadas por esses adolescentes. De acordo com as informações coletadas nos prontuários, a respeito do relato dos adolescentes sobre os pais, observou-se que em 77% dos casos a mãe é conhecida e presente, enquanto que em 39% dos casos o pai é conhecido e presente, conforme apresentado no gráfico abaixo. Além disso, a ausência paterna é quase três vezes maior que a materna, de acordo com os relatos encontrados nos prontuários.

Imagem 1 – Gráfico que indica a relação dos adolescentes com os genitores.



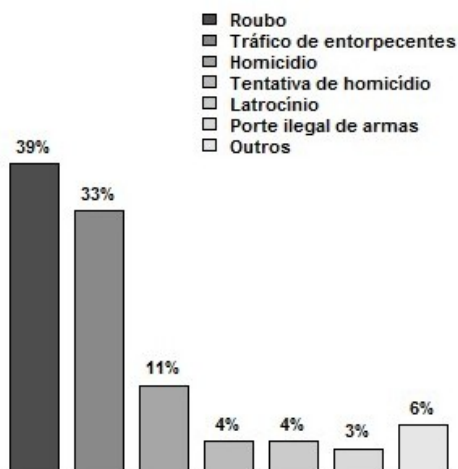
Fonte: Rio Grande do Sul (2018).

Em relação à informação sobre quem era o responsável pelo adolescente verificou-se que, entre os prontuários que possuíam tal informação, que a mãe é a que mais foi indicada como responsável (59,6%). Em apenas 10% dos casos o responsável é a mãe e o pai, enquanto que o pai foi reportado em 9,3% dos casos. O restante das situações em que a informação foi encontrada no prontuário, indicou que dois em cada dez adolescentes estavam sob a responsabilidade ou dos avós, ou irmão(ã), ou tio(a), ou primo(a), ou cônjuge, ou sogro(a).

Contudo, o responsável não necessariamente era com quem o adolescente residiria ao sair da FASE após cumprimento da medida de internação. Em 49,0% dos casos, o adolescente residiria com a mãe e em 13,1% dos casos, residiria com a mãe e com o pai. Porém, 29,9% dos adolescentes, ao sair, residiriam sem a presença da mãe e do pai.

Quanto aos atos infracionais, os mais frequentes são roubo (39%) e tráfico de entorpecentes (33%), que juntos representam mais de 70% do total. O homicídio representa 11% dos atos cometidos pelos internos entre os anos de estudo, conforme mostra o gráfico abaixo:

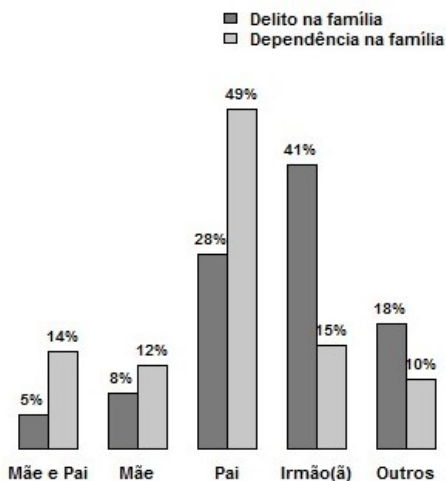
Imagem 2 – Crimes cometidos pelos adolescentes



Fonte: Rio Grande do Sul (2018)

O histórico familiar obtido através das informações coletadas no Plano Individual de Atendimento (PIA), usado para contextualizar a história de vida do adolescente durante a internação, também foi incluído nos prontuários. A análise apresenta que em 68% dos casos, foi identificado histórico de delitos e em 72% dos casos havia histórico de dependência química na família. O gráfico abaixo mostra que pai e irmão(ã) são os graus de parentescos que apareceram com maior frequência nesses casos, na medida em que 49% relataram dependência química por parte do pai e 41% relataram histórico de delito por parte do irmão(ã). O álcool foi a dependência química dos pais que apareceu em 55% dos casos.

Imagem 3 – Histórico de crimes e dependência química na família



Fonte: Rio Grande do Sul (2018)

Embora não seja um dos objetivos da criação do programa, houve, também, a redução da mortalidade dos jovens. Foi possível demonstrar que a chance de óbito é 41,3% menor entre os participantes do POD Socioeducativo. Em outras palavras, a chance de óbito é 2,42 vezes maior entre os que não participaram do programa. O total de jovens da amostra que já foram a óbito após cinco anos de desligamento da FASE é de 14,7%.

Entre o grupo que não fez o POD, 17% já estão mortos, ao passo que entre os que fizeram POD, 8% foram a óbito. Dados alarmantes que evidenciam a vulnerabilidade dessa população e justificam políticas públicas focalizadas, tal como o POD (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Considerando os índices de reincidência, verificou-se que foram menores em relação aos adolescentes que participaram das ações do programa. Tendo como base o total de adolescentes egressos da FASE (728), identificou-se que, no mesmo período de estudo, 71,7% dos jovens retornaram para a FASE e/ou para o sistema prisional adulto. O POD, no entanto, mostrou-se como uma intervenção positiva, pois os resultados mostram que a chance de “[...] reincidência dos não participantes foi quase duas vezes maior do que a chance daqueles que participaram. Entre os participantes, 30% não reincidiram, já entre os não participantes, somente 18% não reincidiram” (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em relação às oportunidades de trabalho, verificou-se que após 5 anos, “daqueles 728 jovens, somente 323 registraram algum emprego formal ao longo do período” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 34). O POD Socioeducativo teve relevância nesses índices, pois é, inclusive, um de seus principais objetivos. De acordo com o relatório, “a chance de inserção no mercado de trabalho formal dos participantes do POD é 2,38 vezes a chance dos não participantes” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 34-35). Cerca de 64% dos jovens que participaram do POD tiveram acesso a emprego formal. Há de se agregar o fato de que o POD possibilita a formação da mão de obra e a inserção deste jovem no mercado de trabalho o que evidencia que tendo a oportunidade de inserção no mercado de trabalho este jovem não volta ao sistema penal infantil ou adulto.

O estudo do perfil desses jovens pode sugerir caminhos de prevenção à trajetória delitiva: Idade média de 18 anos, com apenas 6 anos de estudo, elevada distorção idade-série, 93% são homens, 16% já tinham filhos, 46% são negros auto-declarados. Chama atenção a ausência do pai, somente 39% têm o pai conhecido e presente. A mãe, em 77% dos casos, é conhecida e presente. Das declarações sobre o contexto familiar com relação à dependência química e delito na família, 50% dos pais com dependência química e 41% o(a) irmão(ã) com registros de delitos cometidos. A análise apurada desses perfis sugere um grupo de risco bem definido, que poderá direcionar ações da rede e aprimoramento do atendimento do

POD e/ou políticas complementares.

Dessa forma, o POD Socioeducativo tem se mostrado um instrumento a mais na garantia de direitos aos jovens egressos do sistema, bem como, forma de prevenir a reincidência delitiva. Além disso, também possibilita a análise das condições desses jovens e do perfil familiar, viabilizando material para estudos posteriores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo delimitou a importância de que sejam viabilizados instrumentos que reduzam a participação de adolescentes na prática de atos criminosos. Além disso, tratou da necessidade de investimentos permanentes nas ações de prevenção e na consolidação de políticas públicas que determinem a redução da reincidência de adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas. Um programa de acompanhamento de egressos se comprova eficaz quando executa um acompanhamento deste adolescente direto em sua comunidade que, em regra, é de altíssima vulnerabilidade. Permite a este adolescente, conforme os dados apresentados, ser inserido numa estratégia de prevenção que leva a redução nos óbitos e na reincidência, a partir do acolhimento e da geração de uma rotina de inclusão fora dos muros das unidades da FASE.

O estudo sobre o POD Socioeducativo mostrou-se como uma intervenção positiva, pois os resultados evidenciam que a chance de reincidência dos não participantes do programa de egressos foi quase duas vezes maior do que a chance daqueles que participaram. Portanto mesmo com todas as dificuldades da estrutura estatal, a iniciativa se apresenta exitosa se mantida uma rotina de acompanhamento e medição destes adolescentes.

Os fatos se comprovam pela própria iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul, que para o início do ano de 2018, ampliou o referido programa de egressos de 180 vagas para 1100 vagas, possibilitando atender a totalidade das unidades da FASE no Estado do Rio Grande do Sul.

O relatório técnico de Avaliação de Impacto do POD Socioeducativo, publicado em dezembro de 2018, reforça a necessidade de analisar-se com profundidade a importância da família e demais instituições no desenvolvimento do ser humano, além de trazer para o cenário nacional a complexidade dos fatores que levam os jovens a cometerem atos infracionais. A responsabilidade socialmente atribuída à família parece

sucumbir diante das precárias condições com que tem que sobreviver. É necessário esforço estatal em produzir políticas públicas de prevenção e acompanhamento dos egressos como instrumento de redução da reincidência, além de gerar oportunidades de inclusão social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Deborah Cristina. **A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais**: a realidade de Chapecó. Tese (Doutorado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2017.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. A rede de proteção a crianças e adolescentes, a medida protetora abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária: A experiência em nove municípios. In E. R. A. da Silva (Ed.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, pp. 325-365.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Infância em família**: um compromisso de todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso : 08 maio 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e

fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direi->

tos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018.

COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em L. A. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. p. 163-173, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da (Coord.). **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência intrafamiliar praticada contra a criança e o adolescente e o fator de delinquência: uma abordagem interdisciplinar**. 349 fls. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. Políticas públicas de atendimento socioeducativo no marco jurídico da teoria da proteção integral. In: Marli Marlene Moraes da Costa; Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014, v. 14, p. 7-28.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica nº 18. **Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>

images/stories/PDFs/nota_tecnica/160510_notatecnica_diest_18.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

IPOLLITO, R. **Guia escolar**: Método para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria do Especial dos Direitos Humanos, 2004.

LORENCINI, B. D. B.; FERRARI, D. C. A.; GARCIA, M. R. C. Conceito de redes. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (Orgs.). **O Fim do Silêncio na Violência Familiar**: teoria e prática. São Paulo: Agora, 2002.

MOREIRA, Rafael.; FREITAS, Higor. A prevenção e erradicação do trabalho infantil: a formulação de políticas públicas a partir da realidade local. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 68-84, 12 jan. 2022.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos vínculos jurídicos nas relações de família**. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2009.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. **Perspectiva**, Erechim, v.37, n.138, p.57-68, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei nº 14227 de 15 de abril de 2013**. Institui o Programa de Oportunidades e Direitos – POD – destinado a realizar os direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis. Porto Alegre, Diário Oficial do Estado, 16 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.227.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Avaliação de Impacto do Programa de Oportunidades e Direitos (POD) Socioeducativo**. Relatório Técnico. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; Departamento de Planejamento Governamental; Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Políticas públicas, 2018.

ROLIM, Marcos; BRAGA, Cristiane; WINKELMANN, Fernanda. POD RS Socioeducativo e a potência da prevenção terciária. **Revista Brasileira De Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/785>. Acesso em: 30 ago. 2022.